

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 00716-05.67/10-3

Ementa: Voto de vista. Agravo: Admitido. Mérito: Por maioria de votos não foi acolhida posição do relator que declarava a prescrição intercorrente. Prevaleceu a posição de que não ocorreu a prescrição intercorrente. Mantida a higidez do auto de infração.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de vista da FEPAM com relação ao voto da SERGS, por ocasião do agravo interposto pela administrada Curtume Koefender Ltda, nos autos do presente processo administrativo. A SERGS declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Em reunião, por maioria de votos, considerou-se, todavia, que não houve a prescrição intercorrente. Nesse contexto, o presente voto de vista, presta-se para materializar o teor da votação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No âmbito do Direito Ambiental, a prescrição da ação da administração para apurar a prática de infrações ambientais está regulamentada nos arts. 21 e 22 do Decreto n. 6.514/2008, que estabelecem o seguinte:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Com efeito, deliberou-se que o relator utilizou como marcos interruptivos da prescrição intercorrente apenas a data da lavratura do auto de infração e a data em que foi prolatada a decisão administrativa, o que não poderia ser aceito, haja vista que nesse interregno de tempo foram proferidas outros pronunciamentos administrativos com cunho de mérito tais como pareceres jurídicos e pareceres técnicos.

Portanto, o maior tempo de paralisação sem despacho ou julgamento não ultrapassou os 3 (três) anos previstos no art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514 de 22 de julho de 2008.

III – CONCLUSÃO:

Portanto, votou-se, por maioria de votos, pela admissibilidade do agravo. No mérito, todavia, prevaleceu o entendimento da maioria de que não houve a prescrição intercorrente. Assim, restou mantida a higidez do auto de infração.

Porto Alegre, 16 de abril de 2021.

Igor Raldi Morrudo,

ASSEJUR/FEPAM.

Egbert Scheid Mallmann,

ASSEJUR/FEPAM.